



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201811867001390

INTERESSADO: RICARDO GONÇALVES SANTANA

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 181/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. GGP/CGE. ANALISTA DE TRANSPORTE E OBRAS, HABILITAÇÃO EM JORNALISMO. ATRIBUIÇÃO DE FCAI-II. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE CINCO HORAS, PREVISTA NO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS DISPOSTAS NO ART. 13, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL N. 17.257/2011 E ART. 53 DA LEI ESTADUAL N. 10.460/88. SERVIDOR EFETIVO DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÃO COMISSIONADA SUBMETE-SE OBRIGATORIAMENTE À CARGA HORÁRIA DE 08 (OITO) HORAS DIÁRIAS E 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

1. Trata-se de consulta oriunda da **Controladoria-Geral do Estado**, formalizada pelo **Despacho nº 2868/2018 SEI-GAB** (4785879), sobre *"a legalidade da continuidade do pagamento da função comissionada ao servidor Ricardo Gonçalves Santana, titular do cargo de Analista de Transporte e Obras no desempenho da função de profissional de imprensa, consoante a previsão do art. 53 da Lei nº 10.460/88, por ter sido beneficiado com a redução da sua jornada de trabalho para cumprimento de 05 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) semanais."*

2. A Procuradoria Administrativa, no evento 5344882, sugeriu o encaminhamento do feito à Assessoria do Gabinete para a manifestação conclusiva sobre a peça opinativa elaborada pela Advocacia Setorial, o que foi acolhido pelo Procurador-Chefe da Especializada, pelo **Despacho nº 52/2019 PA** (5418463), tendo em conta o artigo 4º, parágrafo único, da Portaria nº 127/2018-GAB c/c artigo 5º, *caput*, da Portaria nº 130/2018-GAB.

3. Ao se manifestar pelo **Parecer ADSET nº 70/2019 SEI** (5001501), a Advocacia Setorial, inicialmente, esclareceu que a primeira manifestação por ela apresentada considerou a situação fática do servidor retratada pela instrução processual produzida naquela ocasião e, partindo da premissa de que ele é titular de cargo efetivo com atribuições relativas à Comunicação Social - Jornalismo e detentor de formação acadêmica em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo -, concluiu pela viabilidade jurídica de lhe ser aplicada a redução da carga horária para cinco horas de que trata o § 6º do artigo 2º da Lei Estadual nº 19.019/2015, consoante orientação sedimentada nesta Casa, por meio do Despacho "AG" nº 1817/2017 (evento 2907270).

4. Mas que a partir do momento que a ele foi atribuída a Função Comissionada (FCAI-II), passa a se submeter ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, por força do art. 13, inciso IV. da Lei Estadual nº 17.257/2011, bem como do art. 53 da Lei Estadual nº 10.460/88. Enfatiza que todo servidor efetivo, ainda que sujeito a carga horária reduzida por força de lei especial, se designado para função comissionada ou investido em cargo comissionado, submete-se ao regime de dedicação integral, devendo cumprir 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. Pontua que nesse mesmo sentido tem se manifestado o Tribunal de Contas da União, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, nos seus pronunciamentos em situações análogas.

5. Ao final, apresenta as soluções alternativas para dirimir a questão sob análise, registrando que a escolha de uma, inevitavelmente, exclui a possibilidade de adoção da outra. São elas:

*"17.1. A primeira a ser indicada, e que vai possibilitar ao servidor Ricardo Gonçalves Santana a continuidade da percepção legal da FCACI II, que lhe fora atribuída desde 09/08/2018, **condiciona-se a que seja tornado sem efeito o DESPACHO Nº 2828/2018 SEI - GAB** (Evento 4715845), tendo em vista que o referido ato que deferiu ao servidor a redução de sua carga horária foi recentemente editado (08/11/2018) e, ainda, não surtiu efeitos no plano prático, como se vê do conteúdo da Declaração anexa (**DOC.01**) da Gerência de Gestão de Pessoas desta CGE e da documentação que a instrui (**DOC. 02**), os quais, efetivamente comprovam que o servidor, desde a sua lotação até a presente data, manteve-se cumprindo a jornada diária de trabalho de oito (8) horas, que, aliás, é a carga horária exigida por lei, para quem titula cargo em comissão ou exerce função comissionada, como é o caso do servidor em pauta.*

*17.2. A segunda alternativa, é a de que - caso o servidor prefira se beneficiar da jornada reduzida, **necessariamente deverá ser destituído da Função Comissionada de Assessoramento de Controle Interno II (FCACI II)**, tendo em vista a incompatibilidade da redução da carga horária e o exercício de função comissionada, pelos fundamentos jurídicos demonstrados nesta manifestação."*

6. Primeiramente, é imperioso destacar o entendimento deste órgão consultivo, externado nos **Despachos "AG" nºs 001601/2016 e 001202/2017**, segundo o qual o § 6º do artigo 2º da Lei Estadual nº 19.019/2015 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que fora introduzido por emenda parlamentar, em total afronta à competência do Chefe do Poder Executivo, que detém com exclusividade a iniciativa legislativa de matérias relativas ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, razão pela qual se sugeriu a propositura de ADI em face do aludido dispositivo legal, o que até o presente momento não restou autorizado, razão pela qual o normativo ainda está sendo objeto de aplicabilidade.

7. Diante do exposto, **acolho o Parecer ADSET nº 354/2018 SEI** (2814676), por seus próprios e jurídicos fundamentos, enfatizando que com a percepção da Função Comissionada pelo interessado, ele passa a se sujeitar ao cumprimento da carga horária de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, por força do artigo 13, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.257/2011, regra especial que rege os servidores efetivos contemplados com a mencionada vantagem.

8. Matéria orientada, devem os autos retornar à **Controladoria-Geral do Estado, via Advocacia Setorial**, para ciência deste pronunciamento, e que ainda deverá ser enviado ao **Chefe do CEJUR**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 15/02/2019, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **5770913** e o código CRC **F514BEC1**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201811867001390

SEI 5770913